



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA  
CAMPUS DE CAMPINA GRANDE  
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

**JOSEFA HANNAH VASCONCELOS FIGUEREDO**

**DIGNIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS  
PARA ALÉM DO ANIMAL HUMANO:  
A responsabilização penal da pessoa física por maus-  
tratos aos animais**

CAMPINA GRANDE – PB  
2012

**JOSEFA HANNAH VASCONCELOS FIGUEREDO**

**DIGNIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS  
PARA ALÉM DO ANIMAL HUMANO:  
A responsabilização penal da pessoa física por maus-  
tratos aos animais**

Monografia apresentada ao Curso de Bacharelado em Direito da Universidade Estadual da Paraíba, em cumprimento à exigência para obtenção do grau de bacharel.

Orientador: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro.

CAMPINA GRANDE – PB  
2012

FICHA CATALOGRÁFICA ELABORADA PELA BIBLIOTECA CENTRAL – UEPB

F475d Figueredo, Josefa Hannah Vasconcelos.  
Dignidade e direitos fundamentais para além do animal humano [manuscrito]: a responsabilização penal da pessoa física por maus-tratos aos animais / Josefa Hannah Vasconcelos Figueredo.– 2012.

29 f.: il.

Digitado.

Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Estadual da Paraíba, Centro de Ciências Jurídicas, 2012.

“Orientação: Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro, Departamento de Direito Privado”.

1. Meio ambiental 2. Responsabilidade penal 3. Direito dos animais I. Título.

21. ed. CDD 333.7

**DIGNIDADE E DIREITOS FUNDAMENTAIS PARA ALÉM  
DO ANIMAL HUMANO: A responsabilização penal da  
pessoa física por maus-tratos aos animais**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como  
requisito parcial para a obtenção do título de Bacharel em  
Direito, pela Universidade Estadual da Paraíba.

Aprovado em 26/06/2012

**Banca Examinadora**



---

Prof. Me. Guthemberg Cardoso Agra de Castro/ UEPB  
Orientador



---

Profª. Me. Adriana Torres Alves/ UEPB  
Examinadora



---

Prof. Esp. Laplace Guedes Alcoforado de Carvalho/ UEPB  
Examinador

## DEDICATÓRIA

A minha mãe Salete, por tudo, ao meu esposo Wanderlan pelo companheirismo e dedicação, e a minha gata Miua, doce e carinhosa, envenenada e morta em 2006.

## **AGRADECIMENTOS**

A Deus pelo amor eterno e incondicional.

A minha família pelo apoio e compreensão.

A minha amiga Tatianne pela parceria de cinco anos.

Aos professores do Curso de Direito da UEPB, em especial, meu professor e orientador Guthemberg Cardoso Agra de Castro, pela disponibilidade e pronto atendimento nas questões surgidas durante esta pesquisa.

A todos os funcionários do Centro de Ciências Jurídicas da UEPB pela presteza e atendimento quando nos foi necessário.

A Marina Sousa Mota representante da Associação de Amigos dos Animais Abandonados da Paraíba pela dedicação à causa dos “peludinhos”.

"Tome partido. Neutralidade ajuda o opressor, nunca a vítima.  
Silêncio encoraja o torturador, nunca o torturado"- Elie Wiesel

## RESUMO

Partindo da análise dos Princípios norteadores do Direito Ambiental, com destaque para o Princípio Constitucional do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e para a vedação expressa de práticas de crueldade contra animais, a presente pesquisa tem como escopo esclarecer para a sociedade acadêmica e comunidade em geral a necessidade e relevância da equiparação entre o valor da vida humana e o valor da vida animal, considerando-se os direitos dos animais como Direitos Fundamentais de terceira geração. Através da pesquisa bibliográfica e documental qualitativa em questão, utilizando-se como instrumento metodológico o uso de fontes bibliográficas, de mídias, da internet, da legislação vigente que tutela os direitos dos animais, entre outros documentos, busca-se comparar a legislação brasileira, no que tange à proteção dos direitos dos animais, com ordenamentos alienígenas, descrever e analisar a realidade normativa correspondente, caracterizar a pessoa física como agente hábil a provocar o dano, apresentar possibilidades jurídicas de responsabilização penal da pessoa física e verificar possibilidades capazes de contribuir para uma maior disseminação da ideia de respeito ao Direito dos animais, claramente justificada pela imperiosa necessidade de se enraizar na mentalidade coletiva, através de pesquisas, de políticas públicas e da aplicação da legislação, o valor da vida animal não-humana dentro do contexto ambiental. Evitando-se, assim, a contínua realidade de abandono, maus-tratos e torturas a que os animais são submetidos.

**PALAVRAS-CHAVE:** Meio Ambiente. Direito dos animais. Responsabilidade penal. Maus-tratos.



## **A B S T R A C T**

Based on the analysis of the basic principles of environmental law, with emphasis on the constitutional principle of the fundamental right to an ecologically balanced environment and the practice of sealing expressed cruelty against animals, this research has the purpose to clarify for society and academic community in general the need and relevance of the match between the value of human life and the value of animal life, considering the animal rights as fundamental rights of the third generation. Using qualitative and documental literature in question as a methodological tool to use library resources, media, the Internet, the legislation that protects the rights of animals, among other documents, seeks to compare the Brazilian legislation, in with respect to the protection of animal rights and jurisdictions, describing and analyzing the normative reality corresponding to characterize the individual person as an agent able to cause the damage, provide legal means for criminal responsibility of the individual and verify potential contribution to greater spread the idea of respect for the law of animals, clearly justified by the urgent need to take root in the collective mentality, through research, public policy and enforcement, the value of animal life within the environmental context. Avoiding the continuing reality of abandonment, abuse and torture that the animals are subjected.

**KEYWORDS:** Environment. Animal rights. Criminal liability. Mistreatment of animals.

## SUMÁRIO

	<b>INTRODUÇÃO</b>	
1	<b>DIREITO DO AMBIENTE</b> .....	3
1.1	SURGIMENTO DO DIREITO DO AMBIENTE.....	3
1.2	CONCEITO DE DIREITO DO AMBIENTE.....	4
1.3	PRINCÍPIOS DO DIREITO DO AMBIENTE.....	4
1.4	O LUGAR DOS ANIMAIS NO MUNDO JURÍDICO.....	8
2	<b>DO DIREITO INTERNACIONAL DOS ANIMAIS</b> .....	10
2.1	CONFERÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE ESTOCOLMO.....	10
2.2	DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS.....	11
2.3	CONFERÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO.....	13
2.4	DIREITO DOS ANIMAIS COMPARADO.....	14
3	<b>O DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA</b> .....	17
3.1	O DIREITO DOS ANIMAIS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO..	17
3.2	LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA.....	18
3.3	PROJETOS DE LEI EM BENEFÍCIO DA DIGNIDADE ANIMAL.....	22
3.4	PARTICIPAÇÃO DE ONG'S E SOCIEDADES PROTETORAS DE ANIMAIS.....	23
4	<b>CARACTERIZAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO E POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA FÍSICA</b> .....	25
	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	

## INTRODUÇÃO

Embora tardiamente, mas de forma sempre oportuna, a humanidade desperta para a importância e volatilidade do meio ambiente, e através de vários estudos e documentos internacionais surgidos de forma esparsa, a comunidade global toma conhecimento de que a fauna é componente fundamental para se alcançar o equilíbrio ecológico indispensável à sadia qualidade de vida humana.

O presente trabalho trata especificamente da responsabilização penal de pessoas físicas por atos de crueldade praticados contra os animais, já que estes, como integrantes da fauna, subconjunto do meio ambiente, possuem direitos tutelados tanto por dispositivos legais pátrios como por documentos internacionais.

A pesquisa em questão parte da problemática de que os animais no nosso ordenamento jurídico ainda são considerados bens semoventes, ou vistos como um recurso natural a depender do seu valor ou utilização pelo seu proprietário. Contudo, biologicamente, os animais são passíveis de sentimentos, como dor, fome e frio, ambientalmente cada um tem sua função dentro da cadeia biológica, e socialmente, com frequência são elos de uma ligação de parceria afetiva com humanos, como acontece com os animais de estimação. Diante disso, considera-se desumano, mais que isto, considera-se crime maltratar a vida animal.

Objetivando esclarecer para a sociedade acadêmica e comunidade em geral a necessidade e relevância da equiparação entre o valor da vida humana e o valor da vida animal, buscando-se inculcar no inconsciente coletivo o valor de se respeitar a vida independentemente da sua origem, a pesquisa descreve e analisa a realidade legislativa que ampara os animais, traça um paralelo entre dispositivos legais pátrios com ordenamentos alienígenas, caracteriza a pessoa física como agente capaz de provocar o dano, apresenta as possibilidades jurídicas de responsabilização penal da pessoa física e verifica possibilidades capazes de contribuir para uma maior disseminação da ideia de respeito aos direitos dos animais.

O crescente número de casos reportados nas mídias demonstra o quão frequente são as práticas de maus-tratos a animais, e não menos habitualmente o agressor, pessoa física, não é responsabilizado por seus atos, contribuindo para que a sensação de impunidade se edifique. Entretanto, diante da paulatina construção da ideia intuitiva de que não é certo maltratar um animal indefeso, e que estes também possuem direitos, esta prática torna-se repudiada socialmente. Sendo necessária a realização de estudos, pesquisas, políticas públicas e

aplicação de legislações mais rigorosas para que se evite a contínua realidade de abandono, maus-tratos e torturas a que os animais são submetidos.

Distribuído em quatro capítulos, o presente estudo é iniciado com noções gerais de Direito do Ambiente, parte para um apanhado sobre os direitos dos animais no âmbito internacional, traça um panorama dos direitos dos animais na legislação brasileira, desde a proteção constitucional até normatizações inovadoras do município de Campina Grande – Paraíba, e caracteriza o agressor e as possibilidades de responsabilização penal do mesmo.

Dessa maneira, caminhando de uma visão generalista até chegar a uma realidade mais específica, o estudo permite dar maior profundidade a uma matéria que apesar da relevância que ganhou nos últimos anos em discussões jurídicas, ainda carece de maior visibilidade a fim de assegurar a equidade na preservação da vida em todas as suas formas.

## **1 DIREITO DO AMBIENTE**

### **1.1 SURGIMENTO DO DIREITO DO AMBIENTE**

Não há como dissociar a caminhada da espécie humana da caminhada do ecossistema planetário. Há uma estreita relação entre os passos sociopolíticos da humanidade como os diferentes graus de integridade que o meio ambiente apresentou historicamente. Sabe-se que a vontade de satisfazer as suas ilimitadas necessidades, através do infrene desenvolvimento, levou o ser humano a dilapidar em um curto espaço de tempo um patrimônio biológico que levou anos para se formar, e que poderá inclusive não se recriar.

A história de degradação do meio ambiente se confunde com o surgimento e expansão do sistema capitalista, fundado na propriedade privada dos meios de produção, na exploração da mão de obra humana e, também, dos recursos naturais. O processo de industrialização trouxe não só benefícios para a humanidade, propiciou sobretudo a instauração de um processo de desequilíbrio social e conseqüentemente ambiental, já que desde as origens desse sistema a relação entre homem e natureza encontra-se desequilibrada pela ganância de acumular riquezas e pelo uso irracional da natureza, desenhando-se uma realidade utópica de um ser humano senhor e dominador absoluto de uma natureza imutável e de recursos inesgotáveis. Depois de tanto tempo subjugada, a natureza começa a dar sinais de insuficiência, e o homem começa timidamente a compreender que está inserido em um contexto ambiental que necessita estar equilibrado para conseguir garantir a sobrevivência humana de futuras gerações. Tido como um direito de terceira geração, a ideia de Direito do Meio Ambiente surge como um mecanismo limitador do poder destrutivo do capitalismo. Tem-se que ao término da Segunda Guerra Mundial, mormente final dos anos 60, no terceiro período da modernidade (o capitalismo desorganizado), percebe-se uma movimentação internacional no afã de resguardar minimamente os já escassos recursos naturais.

Desponta, então, partindo da necessidade de garantir a qualidade de vida dos seres humanos existentes e dos que venham a existir, normas internacionais e posteriormente nacionais protetivas do direito do ambiente a fim de regular a conduta humana no tocante à utilização dos recursos naturais.

### **1.2 CONCEITO DE DIREITO DO AMBIENTE**

De acordo com o artigo 3º da Lei 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente) o termo meio ambiente pode ser compreendido como o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e biológica, que permite, abriga, e rege a vida em todas as suas formas, e apesar de redundante, a expressão meio ambiente é a mais correta, já que é utilizada pela Constituição da República, devendo ser reproduzida nos meios jurídicos.

O Direito do Ambiente é um apanhado de normas e entendimentos jurídicos que busca resguardar os bens e recursos ambientais, através do desenvolvimento sustentável a fim de evitar a degradação da qualidade ambiental.

Bem ambiental está constitucionalmente definido no artigo 225 como sendo aquele de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida das presentes e futuras gerações.

São recursos ambientais a atmosfera, as águas interiores, superficiais e subterrâneas, os estuários, o mar territorial, o solo, o subsolo, os elementos da biosfera, a fauna e a flora, como rege a Lei 6.938/81 em seu artigo terceiro.

O desenvolvimento sustentável baseia-se na busca do equilíbrio entre o desenvolvimento econômico e a utilização dos recursos ambientais de forma consciente e sustentável, evitando-se alterações negativas das características do meio ambiente.

O Direito Ecológico, Direito do Meio Ambiente ou Direito Ambiental é para Milaré (2007, p. 759):

O complexo de princípios e normas coercitivas reguladoras das atividades humanas que, direta ou indiretamente, possam afetar a sanidade do ambiente em sua dimensão global, visando à sua sustentabilidade para as presentes e futuras gerações.

É o Direito do Ambiente um direito difuso, uma matéria multidisciplinar, pois está direcionado à proteção da coletividade e permeia vários ramos da ciência, como a biologia, a engenharia e o serviço social.

### 1.3 PRINCÍPIOS DO DIREITO DO AMBIENTE

Como ramo autônomo das ciências jurídicas, o Direito Ambiental possui suas diretrizes norteadoras, são princípios basilares onde se fundamenta todo o desenvolvimento dos estudos doutrinários e práticas jurídicas.

São princípios fundamentais em espécie:

- a) Princípio do ambiente ecologicamente equilibrado como direito fundamental da pessoa humana:

Com previsão constitucional no artigo 225, o princípio informa a limitação dos seres humanos na utilização dos recursos naturais, de maneira a permitir a existência, evolução e desenvolvimento de todos os seres vivos. Este direito fundamental serve de critério para a legislação infraconstitucional, já que não há como se conceber um nível aceitável de qualidade de vida humana sem assegurar a integridade do meio ambiente.

- b) Princípio da solidariedade intergeracional:

Este princípio busca alcançar a solidariedade entre a geração atual e as gerações futuras a fim de se preservar hoje o meio ambiente, de forma sustentável, para que as próximas gerações possam continuar usufruindo de nossos recursos naturais. A solidariedade é sincrônica (cooperação contemporânea) e diacrônica (cooperação para com as gerações futuras).

- c) Princípio da natureza pública da proteção ambiental:

Levando-se em consideração o texto constitucional, o artigo 225 ensina que é imposto ao Poder Público o dever inalienável de exercer a proteção ambiental, devendo-se considerar sempre a variável ambiental no processo administrativo e de elaboração de políticas públicas. Cabe a cada esfera do poder público delimitar sua área de atuação, trabalhando de forma concomitante e harmoniosa.

- d) Princípios da prevenção e da precaução:

São princípios que valorizam atitudes que busquem evitar as agressões ao meio ambiente, através deles se compreende que devemos prevenir riscos danosos já conhecidos pela experiência e que também podemos nos precaver de possíveis impactos ambientais não condizentes com o nível de proteção aceitável.

- e) Princípio da consideração da variável ambiental no processo decisório de políticas de desenvolvimento:

Através deste princípio as tomadas de decisões para ações desenvolvimentistas, tanto públicas quanto privadas, devem considerar um planejamento capaz de mitigar agressões e atitudes negativas do homem sobre o meio, para que o desenvolvimento se dê de forma sustentável.

f) Princípio do controle do poluidor pelo Poder Público:

Trata-se da necessidade de intervenção do poder público para que se efetive a preservação do meio ambiente. Com previsão no artigo 5º, § 6º da Lei 7.347/85 e na Constituição Federal de 88, artigo 225, § 1º, V este princípio ensina que a atividade pública deve limitar a utilização dos recursos ambientais em prol da coletividade e deve impor sanções para os infratores, além de medidas assecuratórias como ajustamentos de condutas e do planejamento de políticas ambientais.

g) Princípio do poluidor-pagador:

Por este princípio fica imputada ao poluidor a responsabilidade de arcar com os custos resultantes da agressão. Trata-se de uma ferramenta de proteção ambiental consagrada na ECO-92 através da norma Princípio 16, *in verbis*:

As autoridades nacionais deverão esforçar-se por promover a internalização dos custos ambientais e a utilização de instrumentos econômicos, tendo em conta o princípio de que o poluidor deverá, em princípio, suportar o custo da poluição, com o devido respeito pelo interesse público e sem distorcer o comércio e investimento internacionais.

Constitucionalmente este princípio também se encontra amparado no §2º do artigo 225 nos seguintes termos:

Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.

Ordinariamente a legislação brasileira adota e versa sobre o princípio do poluidor-pagador, a exemplo da Lei de Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) que prevê em seu artigo 4º inciso VII:

A imposição, ao poluidor e ao predador, da obrigação de recuperar e/ou indenizar os danos causados e, ao usuário, da contribuição pela utilização de recursos ambientais com fins econômicos.

h) Princípio do usuário-pagador:

Complementando o princípio do poluidor-pagador, o princípio do usuário-pagador, amparado no artigo 4º, VII da Lei 6.938/1981, surge com a ideia de contribuição pela utilização dos recursos naturais. Esta valoração econômica dos recursos ambientais visa coibir a hiperexploração e incentivar a conservação dos mesmos, e não exclui nenhuma faixa populacional de menor poder aquisitivo. Faz-se necessário compreender e divulgar a essência



deste princípio, pois se trata da disposição de bens de uso coletivo. São exemplos de bens naturais sujeitos a cobranças a água, através dos processos de captação, tratamento e distribuição, o solo sujeito a impostos como IPTU (Imposto Predial Territorial Urbano) e ITR (Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural), e os recursos energéticos. Já o ar não está sujeito a taxas ou tarifas.

i) Princípio da função socioambiental da propriedade:

A partir do Código Civil de 2002 a propriedade perdeu seu caráter de direito absoluto e passa a sofrer restrições em função do bem estar social. De acordo com o parágrafo primeiro do artigo 1.228 deste Código:

O direito de propriedade deve ser exercido em consonância com as suas finalidades econômicas e sociais e de modo que sejam preservados, de conformidade com o estabelecido em lei especial, a flora, a fauna, as belezas naturais, o equilíbrio ecológico e o patrimônio histórico e artístico, bem como evitada a poluição do ar e das águas.

Através do Princípio da função socioambiental da propriedade pode-se exigir, além de restrições ao exercício do direito de propriedade, comportamentos positivos para que esta propriedade exerça sua função social e se adeque concretamente aos princípios de preservação ao meio ambiente.

j) Princípio da participação comunitária:

Trata-se do engajamento entre sociedade e poder público. É fundamental a participação da comunidade na formulação e execução de políticas públicas ambientais e da própria legislação, além da participação mais direta e efetiva através dos instrumentos jurisdicionais próprios, a saber: I- Ação Direta de Inconstitucionalidade de Lei ou Ato normativo (Artigos 102, inciso I, alínea a, 103 e 125, § 2º da Constituição Federal); II- Mandado de segurança coletivo (Artigo 5º, LXX da CF/88); III- Mandado de injunção (Artigo 5º, LXXI da CF/88); IV- Ação Civil Pública (Lei 7.347/1985); e V- Ação Popular (Lei 4.717/1965).

k) Princípio da cooperação entre os povos:

Fundamentado no artigo 4º, IX, da nossa Carta Magna o Princípio da cooperação entre os povos prevê um estreitamento das relações internacionais em prol do progresso da humanidade, já que fronteiras territoriais são inócuas no tocante a atividades degradantes do

ambiente. Foi a partir de 1972 na Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano em Estocolmo que a problemática ambiental em nível internacional se tornou foco de estudos científicos. Desde então, a cooperação internacional para solucionar entraves ambientais globais gerou poucos, mas importantes frutos como a Agenda 21, a Convenção sobre Diversidade Biológica e a Convenção das Nações Unidas sobre Mudanças Climáticas (Documentos internacionais provenientes da ECO 92). Ademais este princípio serve de inspiração para demais acordos internacionais e no arcabouço de legislações ordinárias.

#### 1.4 O LUGAR DOS ANIMAIS NO MUNDO JURÍDICO

De acordo com o Código Civil brasileiro de 2002, os animais não humanos não são capazes de assumir obrigações e nos servem como coisa, propriedades do ser humano, seja uma propriedade individual (animais domésticos) seja uma propriedade coletiva (a fauna como um todo). Para Tartuce e Sartori (2011, p. 30) “são considerados bens, para efeitos jurídicos, todas as coisas materiais e imateriais que tenham valor para o homem e possam ser objeto de relações jurídicas” sendo assim, os animais são considerados em nosso ordenamento como bens semoventes, já que possuem movimento próprio. Resquício do pensamento antropológico e religioso pelo qual o homem que foi feito à imagem e semelhança de Deus possui superioridade às demais formas de vida. Esta pretensa superioridade em inteligência e raciocínio desaparece por inteiro quando o ser humano se utiliza de suas habilidades para maltratar e torturar os outros animais. Tanto na esfera moral como no âmbito jurídico, o ser humano tem a responsabilidade de proteger as diferentes formas de vida e contribuir para um ambiente sadio e equilibrado.

O período do pós-guerra foi o momento propício para o desenvolvimento da ideia de Estado Social, pela qual o Estado deve intervir na esfera legislativa tentando dar uma maior proteção aos mais fracos, reduzindo a autonomia privada. O exercício dos direitos subjetivos e liberdades encontram limitação na garantia mais ampla do bem comum, pelo qual cada membro de uma sociedade tem o direito e o dever de ser responsável pela harmonia e bem estar da coletividade. A Constituição Federal brasileira possui três pilares da tutela dos animais, o significado de crueldade, a definição da relevância ecológica que determinada espécie cumpre, e a proteção do patrimônio genético da fauna. Contudo estes pilares esbarram na imperatividade do princípio do desenvolvimento, no Brasil, os que lutam pelos direitos dos animais buscam a efetividade destes pilares constitucionais.

Se a crueldade contra animais é vedada no plano constitucional, este conceito não está atrelado à quantidade de animais existentes, se estão em extinção ou não, ou à qual função ecológica o animal exerça. Os tribunais, contudo, relativizam a conceituação de crueldade e retiram a ilicitude de práticas cruéis e criminosas de acordo com o caso concreto, envolvendo fatores culturais, sociais e econômicos. Segundo o dicionário Houaiss (2001, p. 879), crueldade significa “1. característica ou condição do que é cruel 2. prazer em fazer o mal, atormentar, impiedade 3. crueza 4. qualidade do que é inclemente 5. Indiferença severa.” A legislação brasileira não conceitua legalmente crueldade, apesar de exemplificar ordinariamente práticas cruéis. Ficando a cargo dos tribunais a adequação dos seus pontos de vista ao caso concreto. Concebe-se meio cruel como sendo o meio que faz sofrer além do necessário.

Temos que o eixo norteador da legislação aplicada na defesa dos animais é a proibição de práticas cruéis, portanto o abate, as experiências científicas e a presença de animais em espetáculos públicos estão fora do alcance de proteção, pois se evitarem o sofrer além do necessário são condutas perfeitamente lícitas e toleráveis socialmente. Esta é uma brecha legislativa culturalmente aceita que timidamente tende a ser revista diante dos movimentos sociais que buscam um tratamento mais equânime entre homens e animais, dentro do previsto no inciso VII do §1º do artigo 225 da Constituição Federal.

## 2. DO DIREITO INTERNACIONAL DOS ANIMAIS

### 2.1 CONFERÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DE ESTOCOLMO (1972)

A Conferência de Estocolmo ocorrida entre os dias 05 a 16 de junho de 1972 foi um marco para o Direito internacional ambiental, foi o primeiro grande passo na conscientização mundial sobre as dificuldades e agressões sofridas pelo meio ambiente. Durante esta Conferência que contou com 113 países, entre eles o Brasil, e mais de 400 instituições governamentais e não governamentais, foram abordados temas como a chuva ácida e o controle da poluição do ar. Tinha como principal objetivo a busca de uma melhor relação da sociedade com o meio ambiente, atendendo as necessidades da população presente sem comprometer as gerações futuras. O pensamento de que os recursos naturais eram fontes inesgotáveis e que seu grande valor era suprir as necessidades desenvolvimentistas foi se dirimindo.

Alguns documentos internacionais e documentos multilaterais foram produzidos no começo do século passado, contudo foi com a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, mais conhecida como Declaração de Estocolmo, produzida na Suécia em 1972 durante a Conferência Mundial sobre o Ambiente Humano, que o direito internacional do meio ambiente ganhou relevância e visibilidade. Neste documento, os países signatários estabeleceram Princípios comuns para orientação de todos os povos no tocante à questão ambiental.

Diante dos debates ocorridos na Conferência, surge a Declaração de Estocolmo, pela qual o homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, é usuário de todos os benefícios que o meio ambiente lhe oferece, mas é também responsável pela sua utilização e preservação em benefício das comunidades atuais e futuras. As reações dos países foram diversas. Os Estados Unidos da América foram os primeiros que se propuseram a reduzir a poluição na natureza. Já os países subdesenvolvidos, sob a liderança do Brasil, relutaram pelo fato de terem a base econômica focada na industrialização. A posição dos países desenvolvidos foi questionada, já que estes alcançaram a pujança industrial através da exploração predatória do meio ambiente. Contudo, foi a partir do retorno da delegação brasileira desta Conferência que o país instituiu através do Decreto 73.030/1973 a Secretaria Especial do Meio Ambiente, com o propósito de desenvolver políticas públicas de conservação do meio ambiente e o uso racional de recursos naturais.

De acordo com o segundo Princípio da Declaração de Estocolmo, os recursos naturais do planeta, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequada. Em seu quarto Princípio a questão de preservação da fauna volta a ser suscitado “O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu *habitat*, que se encontram atualmente em grave perigo por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.” Tem-se então ilustrada a preocupação internacional em se preservar a fauna. O Brasil como país atuante em organismos internacionais deve observar os princípios fixados por resoluções da ONU e através de sua legislação interna deve proteger sua fauna selvagem e doméstica com a ajuda de toda sociedade.

Segundo o constitucionalista José Afonso da Silva (2000, p.67):

O que é importante, é que se tenha a consciência de que o direito à vida, como matriz de todos os direitos fundamentais do Homem, é que há de orientar todas as formas de atuação no campo da tutela do meio ambiente.

Sendo assim, se toda pessoa tem direito à vida (artigo 5º da Constituição Federal), e se os animais são indispensáveis à manutenção da vida, então a vida dos animais é garantia dos direitos fundamentais do homem.

Documento de relevância singular na seara ambiental, a Declaração de Estocolmo já previa a preocupação internacional em defender o meio ambiente, e demonstrou particular interesse em expor a falta de proteção aos animais, lançando a importância da conscientização mundial de salvaguarda da fauna. Contribuindo de forma inequívoca para a elaboração de políticas públicas e legislações internas ambientais, como a edição da Lei 6.938/81 (lei da Política Nacional do Meio Ambiente).

## 2.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS DOS ANIMAIS (1978)

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais foi proclamada em 27 de janeiro de 1978, em Bruxelas, pela Organização das Nações Unidas para a Educação – Unesco. Trata-se de um diploma legal internacional que norteia a atuação interna de cada país signatário, incluindo o Brasil. Diante do crescimento populacional e das mudanças culturais, os animais deixaram de ser instrumento de sobrevivência para famílias e passou a ser caçado por

divertimento, usado como cobaias em experimentos científicos e alvo fácil da crueldade de humanos. Tornando-se gritante que Estado e sociedade tomem parte da situação e busquem soluções protetivas e punitivas urgentes.

Esta Declaração é o documento que afirma mais claramente que animais são titulares de direitos, e que suas vidas tem mesmo valor para a humanidade independentemente de sua utilidade, porte ou valor de mercado, pelo simples fato de ser uma vida, e uma vida que tem direito de ser respeitada. Não podendo o ser humano se achar em condição superior a ponto de exterminar a vida de um ser de espécie diferente. Pelo contrário, por se encontrar em uma condição superior em questão de raciocínio, o ser humano torna-se materialmente responsável pela proteção de outras espécies mais frágeis e pela proteção do planeta.

Um dos Princípios da Declaração está incorporado à Constituição Federal, é o princípio que veda maus-tratos e práticas cruéis contra animais, previsto no inciso VII do artigo 225 da Constituição, mas já tipificado como contravenção no Decreto-Lei 3.688 de 1941 em seu artigo 64. Competindo ao Poder Público o controle de métodos que importem riscos à qualidade de vida do meio ambiente.

Outro direito dos animais previsto na Declaração é o direito à liberdade e o direito a seu *habitat* natural, pelos quais a mudança de ambiente por manuseio humano deve ser evitada, já que expõe a integridade biológica do animal a condições estranhas, podendo alterar suas características naturais ou até a morte, como é o caso de barragens construídas para geração de energia que aprisiona e mata a fauna e o ecossistema aquático da região. Não se enquadrando neste caso, os animais domesticados e que já estão condicionados ao ritmo de vida humano.

Outra prática comumente percebida em nossa sociedade e que é abominada na Declaração Universal dos Direitos dos animais é o abandono de animais quando estes perdem sua capacidade laborativa ou quando começam a representar despesa e empecilho para o seu tutor. No outro extremo existem pessoas que dedicam enorme atenção e valores pecuniários com pet shops e veterinários para seus companheiros não humanos. O que em alguns casos provoca críticas por parte de alguns sob o argumento que esta atenção poderia ser despendida com crianças carentes. Sobre isso afirma Adede y Castro (2006, p. 22):

É certo que nosso país ainda luta com enormes dificuldades para dar, às crianças, o atendimento necessário, mas não seria através do abandono dos animais, tão caros aos pequenos seres humanos, que salvaríamos a humanidade. Talvez, o máximo que conseguiríamos, seriam mais animais maltratados e menos crianças felizes e comprometidas com o meio ambiente.

Não é vedada pela Declaração a utilização de animais em trabalhos que visem beneficiar o homem, nem em experimentos que visem o desenvolvimento da ciência desde que não exponha o animal a trabalhos degradantes e extenuantes sem o repouso e recomposição alimentar necessários. No tocante ao uso de animais em experiências médicas e científicas a Lei 9.605/98 permite a prática desde que não haja recursos alternativos. Ocorre que facilmente substituí-se esta prática por outros métodos, sejam eles, modelos e simuladores, filmes e vídeos interativos, simulação computadorizada e realidade virtual, auto-experimentação, uso responsável de animais, estudos de campo e observação, e experiências *in vitro*.

Também não é vedado o abate e consumo de animais servíveis A alimentação humana, já que fazemos parte de uma cadeia alimentar. O que deve ser observado é o respeito à dignidade do animal, sendo repudiado qualquer exagero que cause sofrimento e exposição desnecessária ao mesmo. Lembrando que, sob o prisma desta Declaração, a morte de um animal não é um crime contra o patrimônio e sim um crime contra a vida.

A Declaração Universal dos Direitos dos Animais, mesmo pouco conhecida e muito desrespeitada, busca garantir aos animais o direito de serem livres e não serem tratados como propriedade.

### 2.3 CONFERÊNCIA DO MEIO AMBIENTE DO RIO DE JANEIRO (1992)

A segunda Conferência Mundial para o Meio Ambiente e Desenvolvimento, comumente chamada de Eco-92 ou Rio-92, foi realizada na cidade do Rio de Janeiro entre 03 e 14 de junho 1992, por convocação da Organização das Nações Unidas, reuniu mais de 100 chefes de Estado e outras entidades representativas da sociedade e teve como escopo principal discutir o futuro do planeta Terra. Foram discutidas questões que buscavam estabelecer mudanças no comportamento dos países em relação ao meio ambiente e teve como um de seus resultados a elaboração de documentos muito importantes como a Agenda 21, documento com recomendações que prega a sustentabilidade, a Convenção da biodiversidade que estabelece metas para preservação da diversidade biológica e exploração sustentável, e a Convenção do clima que estabelece estratégias de combate ao efeito estufa e deu origem ao Protocolo de Kyoto pelo qual as nações ricas devem reduzir suas emissões de gases que causam o aquecimento da Terra. Contudo, nem tudo do que foi deliberado foi cumprido, isso porque foram traçadas metas que deveriam ser implementadas tanto pelos países de primeiro mundo quanto pelos chamados países em desenvolvimento. Países como os Estados Unidos e

os países árabes não aceitaram limitações na emissão de gás carbônico, já que envolvia interesses econômicos de comercialização de petróleo e manutenção dos níveis de desenvolvimento.

Torna-se evidente que diante da proporção dos problemas ambientais globais, árdua é a tarefa de elaborar um documento internacional que não atinja a soberania e o brio dos Estados federativos, contudo a fixação de diretrizes norteadoras da legislação interna de cada nação é de extrema importância. Mesmo que a Declaração Rio-92 não tenha tratado expressamente dos direitos dos animais, ao referir-se a recursos ambientais fica subentendida a necessidade de proteção à fauna, categoria representativa dos recursos ambientais.

## 2.4 DIREITO DOS ANIMAIS COMPARADO

O tema do direito dos animais está tomando forma e sendo debatido para chegar ao reconhecimento devido não só no Brasil, mas em todo o mundo. Foi na Grã-Bretanha que surgiram as primeiras linhas em defesa dos direitos animais. Em 1822 foi promulgada uma lei que proibia que se submetesse a maus-tratos o animal que fosse propriedade de outra pessoa. Concomitantemente foi fundada a Royal Society for the Prevention of Cruelty to Animals, sociedade protetora e representante dos animais para fazer cumprir a lei em juízo.

Na Inglaterra, a primeira lei de proteção animal surge em 1849 sendo específica aos animais domésticos, em 1854 surge uma lei protetora de cães, em 1876 uma lei contra a vivissecção, em 1906 proibiu-se o uso de cães e gatos para experimentos científicos, em 1921 proibiu-se a prática de tiro ao pombo, e em 1925 proibiu-se o aprisionamento de aves em gaiolas com espaço insuficiente para seu desenvolvimento e sobrevivência. Demonstrando todo o pioneirismo inglês.

Na Itália houve a promulgação de lei em 1913, regulamentando e complementando a proteção animal prevista pelos dispositivos do Código Penal italiano já existente, dispendo sobre crueldade, trabalho excessivo, tortura, experimento científico, animais de carga, caça de aves migratórias e maus-tratos. Na República Libanesa, em 1925, foi promulgado um decreto que regula a proteção animal, proibindo-se a prática de maus-tratos, principalmente da caça por diversão.

A Bélgica é outro país que desde 1929 sancionou leis que dispõe sobre crueldade, maus-tratos, pássaros cantores cegos, trabalho doloroso e superior às forças, lutas de animais, vivissecção. No mesmo ano é promulgado também o artigo 557, § 6º, do Código Penal belga,



dispondo sobre matar maldosamente e ferir animais, o decreto real que dispõe sobre transporte e abate de animais e o decreto real que dispõe sobre a proteção dos pássaros insetívoros, além de sancionar em 1931 o decreto real que dispõe sobre transporte de cavalo por estrada de ferro.

Em Luxemburgo a proteção ao meio ambiente e aos animais está concentrada no Código Penal e dispõe sobre envenenamento e abate de animais, poluição de rios, animais que puxam carroças, crueldade, maus-tratos, rinhas e espetáculos cruéis. Na Espanha a promulgação da primeira lei protetiva dos animais foi em 1896, dispondo sobre a proteção das aves, posteriormente no início do século XX é assinada a ordem real, considerando que em todo país civilizado deve-se fazer esforço para tratar bem os animais, a ordem que dispõe sobre touradas, a ordem que proíbe briga de galo e jogo de enterrar aves até a cabeça e a ordem que dispõe sobre crueldade, trabalhos excessivos, pássaros cegos e vivissecção. E em 1931 foi promulgado um decreto criando um escritório central para proteção dos animais e plantas.

Portugal em 1886 incorporou ao seu Código Penal a proteção contra o envenenamento, abuso do animal de carga e dos maus-tratos ao animal de consumo, além de tipificar como crime matar e ferir animais, e em 1919 é assinado um decreto que limitou os trabalhos excessivos impostos aos animais. A França já trazia em seu Código Penal a previsão de proteção aos animais, sendo que em 1850 com a Lei de Grammont qualificou como crime o envenenamento de animais pertencentes a terceiros e os atentados a bestas e cães de guarda em território de outrem. A Argentina através da promulgação da lei 2.786 em 1891 tutelou a proteção animal em todos os seus âmbitos. A Alemanha em 1926 já previa punição com pena de prisão e multa daquele que tratasse o animal com crueldade. A Áustria em 1855 previa punição àquele que maltratasse animais em público. A Hungria desde 1879 já punia com prisão e multa para aquele que submete os animais a maus-tratos.

A Suécia demoradamente assinou em 1988 The Animal Protection Act, que trata do bem-estar dos animais de consumo, de companhia, utilizados para corrida e exibição e animais para propósitos científicos. Com esse ato, aos rebanhos é concedido o direito de pastagem. Os abates devem ser humanitários, porém hoje, tem uma das melhores leis concernentes ao bem-estar animal. A Suíça também é referência no tocante a legislação protetiva dos animais, em 1978 foi instituída lei federal que trata dos experimentos científicos envolvendo animais, do sistema de estabulação, da detenção de animais selvagens, do

comércio, do transporte e do abate, e em 1981 surgem disposições penais que se referem aos maus-tratos, à negligência, ao abate de forma cruel, à promoção de lutas entre animais e à realização de experimentos dolorosos, que são crimes puníveis com prisão e multa. E mais recentemente, em 2008, o Equador inovou em sua Constituição ao reconhecer direitos intrínsecos à natureza, definindo a natureza como sujeito de direito.

Como se pode perceber, os direitos que protegem a dignidade dos animais já são tutelados em diversas nacionalidades, em algumas delas com maior avanço que em nosso país, este tema vem aos poucos tomando a visibilidade e efetividade nacional e internacional devidas.

### **3. O DIREITO DOS ANIMAIS NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA**

#### **3.1 O DIREITO DOS ANIMAIS CONSTITUCIONALMENTE PROTEGIDO**

Antes de examinar a legislação infraconstitucional aplicada, deve-se observar os preceitos constitucionais dispostos sobre o assunto, para que não haja um descompasso entre a vontade do legislador e o interesse da sociedade. A análise da legislação infraconstitucional deve ser feita tomando-se por parâmetro a Constituição Federal de 1988, qualquer legislação anterior à carta magna que a contrarie considerar-se-á nula.

Apesar da figura humana ser o centro das preocupações do direito do meio ambiente, tendo em vista o posicionamento antropocêntrico das legislações, pelas quais o ser humano tem direito ao meio ambiente equilibrado, harmônico e saudável para as gerações presentes e futuras, os animais, figuras secundárias, mas não menos importantes estão amparados, de acordo com o inciso VII do art. 225 da Constituição Federal, contra atos de crueldade que coloquem sua integridade e bem-estar em risco, impondo-se ao poder público e a toda sociedade a obrigação de defendê-los e preservá-los. Reza ainda o parágrafo terceiro do mesmo artigo, que as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas.

Entende-se por dignidade a qualidade intrínseca e distintiva de ser merecedor de respeito, consideração e valor, sendo assim, fazendo-se uso de uma interpretação contemporânea do artigo 225 da Constituição, infere-se que a expressão dignidade é estendida aos não-humanos, já que estes são merecedores do nosso respeito e proteção.

Diante da histórica ligação que os homens têm com seus bichos, qualquer ato de crueldade contra animais gera comoção e repercussão social, faltando apenas a sociedade ter maior consciência que este ato cruel é crime e o agressor deve ser sujeito às sanções cabíveis, pois quando o princípio da preservação e/ou prevenção não é aplicado, resta a responsabilização do agressor como forma de tentar coibir esta prática abominável.

De acordo com o artigo 129 da CF, o Ministério Público é o órgão legitimado para promover a proteção do meio ambiente em juízo, inclusive o interesse dos animais, através de ações civis públicas ou penais públicas, o que não impede a atuação de terceiros como colaboradores da justiça, respeitando-se sempre os princípios constitucionais da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. Juridicamente, os animais não podem ser vistos meramente como propriedade, já que não são apenas bens com valor econômico, são vidas

que possuem valor social e ideológico, sendo vedado aos seus tutores dispor de suas vidas a ponto de destruí-las. Corroborando este entendimento, esclarece ADEDE Y CASTRO (2006, p.47):

O conceito geral de fauna permite concluir que os animais, assim como os demais integrantes do meio ambiente, são de todos, não sendo permitido que o indivíduo singularmente, decida por sua existência ou não.

Diante do exposto, infere-se que a Lei maior do país resguarda o direito à vida dos animais, e mais que isto, o direito de ter uma vida digna, com suas necessidades protegidas, limitações amparadas, e, sobretudo sem exposição ao sofrimento e atos cruéis. Não apenas por integrarem a fauna e objetivando um meio ambiente equilibrado, mas também por serem dotados de uma estrutura orgânica que os fazem ter sentimentos de dor e sofrimento semelhantes aos humanos, e pelos sentimentos de justiça e piedade que afloram da sociedade e repudiam atos cruéis, conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial 1115916/MG, Rel. Ministro Humberto Martins, julgado em 01/09/2009.

### 3.2 LEGISLAÇÃO ORDINÁRIA

A fauna é amparada em diversas legislações nacionais, tais como: I- A Lei Federal 6.938/1981 que visa proteger os recursos ambientais; II- A Lei 6.902/1981 que trata da proteção dos animais em Estações Ecológicas (áreas representativas de ecossistemas brasileiros); III- A Lei 9.985/2000 que regulamenta a proteção dos animais nas Unidades de Conservação; IV- A Lei 10.406/2002, Novo Código Civil em seu artigo 1.228 parágrafo primeiro; V- Lei 10.519/2002 que trata da fiscalização de rodeios; VI- Lei de contravenções penais, Decreto-Lei 3.688/1941 em seu artigo 64 (posteriormente revogado pelo artigo 32 da lei 9.605/1998); VII- O Código de Caça, Lei 5.197/1967; e a Lei 6.638/1979 que trata da prática de vivissecção. Contudo para a pesquisa em questão, são de maior relevância o Código de Defesa dos Animais Decreto 24.645/1934 e a lei de Crimes Ambientais Lei 9.605/1998.

A primeira norma que tratou da crueldade contra os animais foi o Decreto 16.590, de 1924, que regulamentava as Casas de Diversões Públicas, proibindo corridas de touros, brigas de galos e canários. Mas em nosso ordenamento jurídico, o reconhecimento de que os animais poderiam ter seus direitos tutelados veio através do Decreto 24.645/34 que em seu corpo trazia o princípio de que todo animal seria tutelado pelo Estado, cabendo a este aplicar penas

de multa e prisão para aqueles que praticassem atos de maus tratos aos animais, em lugar público ou privado, além de enumerar um rol de práticas que seriam consideradas maus tratos. Ocorre que em 1991, o então Presidente da República, Fernando Collor, publicou o Decreto nº 11/91 que revogava, entre outros, o Decreto 24.645/34. E mais adiante em 1993, o Presidente Itamar Franco publicou o Decreto nº761/93 revogando o Decreto 11/91. O que houve não foi uma reprimenda, mas uma impossibilidade jurídica de revogar um Decreto com força de Lei, pelo seu momento de excepcionalidade política, por um simples Decreto. Corroborando esse entendimento temos uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que em 2009 utilizou o Decreto para fundamentar um acórdão (Anexo 3- Recurso Especial Nº 1.115.916 - MG 2009/0005385-2). À parte entendimentos divergentes sobre a vigência do Decreto 24.645/34, importante ressaltar a relevância legislativa da norma que refletiu ainda na década de trinta, a preocupação da sociedade em resguardar os animais de atos que ainda são corriqueiros no nosso cotidiano.

Posteriormente a problemática dos maus-tratos a animais foi incluída na Lei de Contravenções Penais, Decreto-Lei 3.688 de 1941, que através do seu artigo 64 tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo seria considerado contravenção penal sujeita a pena de prisão simples, de dez dias a um mês, ou multa. Com o advento da Lei de Crimes Ambientais, o artigo 64 da lei de contravenções penais foi revogado e a prática de maus-tratos passou a ser considerada crime nos termos do artigo 32 pelo qual praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos é crime passível de pena de detenção, de três meses a um ano, e multa.

Para o IBAMA, são animais silvestres:

Todos aqueles animais pertencentes às espécies nativas, migratórias e quaisquer outras, aquáticas ou terrestres, que tenham todo ou parte de seu ciclo de vida ocorrendo dentro dos limites do território brasileiro, ou em águas jurisdicionais brasileiras. Ampliando a abrangência de proteção conferida à fauna silvestre, inclui-se também a proteção os seus ninhos, abrigos e criadouros naturais, considerados propriedade do Estado. Para os fins operacionais, excetuam-se dessa definição os peixes, crustáceos e moluscos susceptíveis a pesca e que são regidos por normas específicas.

São exemplos: micos, morcegos, quatis, onças, tamanduás, ema, papagaios, araras, canários-da-terra, ticos-tico, galos-da-campina, teiús, jibóias, jacarés, jabutis, tartarugas-da-amazônia, abelhas sem ferrão, vespas, borboletas, aranhas, entre outros.

Denomina-se animais domésticos:

Todos aqueles animais pertencentes as espécies que originalmente possuíam populações em vida livre e que acompanharam a evolução e o deslocamento da espécie humana pelo planeta e que por ela foram melhorados do ponto de vista genético e zootécnico ao ponto de viverem em estreita dependência ou interação com comunidades ou populações humanas. Os espécimes ou populações silvestres dessas espécies podem ainda permanecer em vida livre.

Exemplificando esta categoria temos gatos, cachorros, cavalos, bois, búfalos, porcos, galinhas, patos, marrecos, pombos, perus, avestruzes, codornas-chinesa, perdizes-chucar, canários-belga, periquitos--australiano, abelhas-européia, minhocas, *escargots*, *manons*, mandarins, entre outros.

E ainda temos a conceituação de animais exóticos:

Todos aqueles animais pertencentes às espécies cuja distribuição geográfica não inclui o território brasileiro e que foram nele introduzidas pelo homem, inclusive as espécies domésticas, em estado asselvajado. Também são consideradas exóticas as espécies que tenham sido introduzidas fora das fronteiras brasileiras e suas águas jurisdicionais e que tenham entrado espontaneamente em território brasileiro.

São exemplos leões, zebras, elefantes, ursos, *ferrets*, lebres-européia, javalis, crocodilos-do-nilo, najas, pitons, esquilos-da-mongólia, tartarugas-japonesa, tartarugas-mordedora, tartarugas-tigre-d'água, cactuas, araras-da-patagônia, escorpiões-do-Nilo, entre outros.

Apesar de ser alvo de críticas sobre sua constitucionalidade, já que tipifica crimes fora da codificação penal, a Lei 9.605/98 está em plena vigência e servindo de fundamento em tribunais superiores como demonstram os julgados em anexo. Ocorre que o Direito Penal passa por um processo de adaptação às novas realidades sociais, e serve de instrumento coercitivo para tutelar coisas, elevadas a categoria de bem jurídico, como a vida animal. É pela Lei 9.605/98 que se pode levar casos de maus-tratos a animais à apreciação do poder judiciário, já que ela traz em seu corpo as sanções penais cabíveis, não eliminando a possibilidade de sanções cíveis e administrativas.

Na cidade de Campina Grande, Estado da Paraíba, existe ainda um Código de Posturas, a Lei Municipal 4.129/2003, com uma seção dedicada as medidas referentes aos animais, pelo qual são estabelecidas regras mínimas de higiene, segurança e manutenção de

animais domésticos, em centros públicos ou em ambiente de exposição. O Código reforça também a proibição de abandonar animais, devendo o proprietário do mesmo, quando não os desejarem mais fazer o encaminhamento ao Órgão competente do Município. É da mesma forma vedada a adoção de medidas que desrespeitem a dignidade física e emocional dos animais, tais como, exceder o limite do peso permitido em animais de tração, utilizar arreios que provoquem ferimentos, açoitar ou castigar, mantê-los em locais desprovidos de espaço, água, ar, luz e alimentos suficientes, deixar em abandono, em qualquer local, animais enfraquecidos ou feridos e doentes, conduzir animais em meios ou em posição anormal que lhes causem sofrimentos, e praticar quaisquer atos que acarretem violência ou sofrimento para o animal. Esta norma traz ainda em seu corpo, através da alteração feita pela lei municipal 4.348/2005 parâmetros para o procedimento de eutanásia realizado no Centro de Zoonoses do município, sendo esta permitida apenas em animais portadores de patologias que não possuam cura clínica, devidamente comprovada através de laudo assinado por 02 (dois) médicos veterinários, cujo procedimento deverá ser feito por esses profissionais com anestesia geral profunda de maneira que não cause nenhuma angústia ou dor ao animal, segundo preconiza a Organização Mundial da Saúde, o que significa um bom avanço na proteção dos direitos dos animais, já que os animais apreendidos e alojados no Centro de zoonoses ou eram em raros casos encaminhados para adoção ou eram sacrificados indistintamente. Há também a Lei Municipal nº 5.061/2011, que proíbe que o Centro de Controle de Zoonoses de Campina Grande destine os animais apreendidos para utilização em experimentação animal nas instituições de ensino e de pesquisa científica, e que estas realizem experiências em animais nas instalações do Centro de Controle de Zoonoses de Campina Grande. A cidade conta ainda com a Lei nº 5.060/2001 que proíbe a realização de rodeios e touradas no município.

### 3.3 PROJETOS DE LEI EM BENEFÍCIO DA DIGNIDADE ANIMAL

Surgem nos diversos pontos do país legislações que visam amparar a dignidade dos animais, fruto da necessidade social de proteger seres vivos frágeis diante de tantas situações de maus-tratos enumerados durante décadas de impunidade, na cidade de Campina Grande a corrente também é seguida, temos alguns exemplos de projetos de lei aplicáveis à problemática, são eles:

I- O Projeto de Lei nº 060/2012, que institui a Semana Municipal de Conscientização dos Direitos dos Animais na cidade de Campina Grande, a qual ocorrerá sempre na primeira

semana do mês de outubro, passo importantíssimo para fixar no calendário da comunidade um momento específico de conscientização, complementando este projeto há ainda um requerimento para que a municipalidade implante um programa educacional de posse responsável de animais.

II- Foi apresentado também o Projeto de Lei nº 059/2012, que proíbe em todo o município de Campina Grande, inclusive nos Distritos, a utilização de animais de qualquer espécie na realização de rituais religiosos, havendo sacrifício ou não, uma louvável tentativa de quebrar a indesejada cultura de práticas macabras com animais, pois nestes rituais os animais são expostos à dor e ao medo.

III- Outro Projeto de lei que já foi inclusive votado e aprovado por unanimidade pela Câmara Municipal foi o de número 134/2011, que institui o Registro Geral de Animais, pelo qual todo animal do município terá direito a uma identificação constante de um cadastro geral para que se evite o abandono indiscriminado pelos tutores e a fuga indesejada dos animais. Faltando apenas a sanção do Prefeito.

IV- Há ainda o importante Projeto nº 038/2011 tramitando na Câmara Municipal que tem como escopo regulamentar o tráfego e o comportamento dos condutores das chamadas carroças de burro. Proibindo a utilização de animais cegos, feridos, enfermos, extenuados, e de fêmeas prenhes, na tração dos mencionados veículos, proíbe também o uso de chicotes ou instrumentos assemelhados que sirvam para espancar os animais. Estabelece que a carga máxima permitida por veículo de tração animal será de 150 Kg, e prevê o Programa de Redução Gradativa do Número de Veículos de Tração Animal que tem como meta a extinção dessa modalidade de transporte em no máximo 10 anos, com a requalificação profissional e a inclusão social dos atuais carroceiros.

Afora todas as iniciativas individuais dos municípios em tentar conter as práticas que causem sofrimentos aos animais, a mais importante de todas, sem dúvida é o projeto do Novo Código Penal, que inclui em seu texto o crime abuso ou maus-tratos de animais, abordado anteriormente na Lei de Crimes Ambientais, uma comissão de juristas criada no Senado para a propositura do Novo Código Penal sugeriu mais rigor para práticas cruéis ou dolorosas em animais domésticos ou silvestres, nativos ou exóticos. A ideia é que os atos de maus-tratos contra animais saiam do lugar comum da transição penal, já que a pena é de três meses a um ano de detenção, o que significava apenas pagamento de multa ou penas alternativas, aumentando esta para 1 a 4 anos de prisão e multa. Podendo a pena ser aumentada de um sexto a um terço caso haja mutilação ou lesão grave permanente no animal, e, se o resultado for a morte do animal será aumentada pela metade, chegando até a seis anos de prisão. As



mesmas penalidades serão destinadas àqueles que realizarem experiências dolorosas ou cruéis em animais vivos, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos para esta prática, como, por exemplo, a utilização de animais em testes para produção de cosméticos. Ainda de acordo com o texto do anteprojeto, “abandonar, em qualquer espaço, público ou privado, animal doméstico, domesticado, silvestre ou em rota migratória, do qual detém propriedade, posse ou guarda”, pode acarretar em pena de um a quatro anos. O anteprojeto do Código Penal deve ser entregue até o final de junho e depois passará pelo crivo do Senado e da Câmara dos Deputados. A proteção aos animais foi o tema que mais provocou manifestações e interesse da população no período em que a reforma do código recebeu sugestões no site do Senado, o que corrobora a ideia de que a comunidade está sentindo a necessidade de acautelar a integridade dos animais.

### 3.3 PARTICIPAÇÃO DE ONG’S E SOCIEDADES PROTETORAS DOS ANIMAIS

As Organizações Não Governamentais (Ong’s) são organizações surgidas por iniciativa da sociedade civil com intuito de complementar áreas sociais deficitárias da atenção do Estado, não possuem caráter lucrativo e tem como missão a resolução de alguma dificuldade social, seja ela econômica, educacional, ambiental, entre outras, ou ainda a reivindicação de direitos e melhorias através de fiscalização do poder público. Podem ser de natureza particular ou pública, a depender dos respectivos estatutos, contudo a finalidade maior destas organizações não pode ser a geração de lucros, e sim a supressão de falhas na atuação do poder público.

A mera existência deste tipo de organizações sociais já demonstra o quão falha é a atuação do Estado em suas responsabilidades de apoio ao cidadão, por outro lado, possuem a capacidade de despertar o civismo, de engajar pessoas pelo cooperativismo e disseminar a consciência política e participativa.

Em Campina Grande, entre esparsos e corajosos defensores da causa animal, a sociedade conta com a A4 (Associação de Amigos dos Animais Abandonados) que desenvolve um árduo e admirável trabalho na proteção dos direitos do animal exaltando valores como o respeito, amor, cuidado, tratamento digno e justo para os animais maltratados e o repúdio a violência ou qualquer forma de crueldade contra os mesmos, o que demonstra seu alto grau de responsabilidade social, reconhecido inclusive através da entrega do Prêmio Jaime Coelho por responsabilidade social e da aprovação do reconhecimento de utilidade pública por parte da Câmara Municipal de Campina Grande.

O empenho desta organização e de todas as sociedades protetoras da vida animal, formalizadas ou não, são essenciais para o desenvolvimento e efetivação deste ramo social, já que o Poder Público apesar de traçar diretrizes legais é tão omissivo quando se trata de abandono e práticas cruéis em animais. O trabalho destas organizações não se limita a receber animais abandonados e maltratados, passa sim pelo apoio físico e afetivo destes, mas vai além, busca conscientizar a população a respeito de suas necessidades e cuidados, fornece informações sobre bem estar animal e guarda responsável, faz controle populacional por meio da esterilização, cobrar dos gestores transparências nas atividades relacionadas ao bem estar animal, e ajuda mutuamente outras entidades relacionadas, atuando nas adoções, intermediação de potenciais doadores, organização de eventos e feiras.

#### **4. CARACTERIZAÇÃO DO AGENTE CAUSADOR DO DANO E POSSIBILIDADES JURÍDICAS DE RESPONSABILIZAÇÃO PENAL DA PESSOA FÍSICA**

Entende-se por dano ambiental o prejuízo causado ao meio ambiente por alguém que se vê obrigado ao ressarcimento. Dano, originariamente, era aceito apenas como prejuízo patrimonial, porém sabe-se que essa conceituação é bem mais ampla, inclui o direito extrapatrimonial. Enquanto isso o meio ambiente que é considerado um bem jurídico, não pode ser compreendido como um simples conjunto de flora, fauna e recursos minerais, “é constituído por seres bióticos e abióticos e suas relações e interações” (MILARÉ, 2007, p.110)

No estudo em questão é analisado o dano aos animais, mais especificamente as práticas de maus-tratos cominadas no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais. Consideram-se maus-tratos praticar ato de abuso ou crueldade contra qualquer animal, incluindo-se ferir, mutilar, golpear, castigar, abandonar ou qualquer outra ação ou omissão que sem um propósito concreto exponha o animal a um nível considerável de dor ou sofrimento.

A pessoa física, compreendida como qualquer pessoa natural, que realiza o dano comete um ato ilegal e assume a condição de causadora da lesão a um bem jurídico, daí a necessidade de responder juridicamente pela ação cometida. O ordenamento jurídico pátrio oferece todas as bases fundamentais para que a pessoa física responda por tais condutas errôneas. De acordo com a Constituição Federal, as pessoas físicas estão sujeitas a sanções penais por condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente.

Conforme a Lei 9.605/98, são requisitos levados em consideração pelo Juiz na aplicação da pena: I- a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a saúde pública e para o meio ambiente; II- os antecedentes do infrator quanto ao cumprimento da legislação de interesse ambiental; III- a situação econômica do infrator, no caso de multa”. Ainda de acordo com o artigo 79 desta mesma lei, utiliza-se de forma subsidiária na aplicação da pena, os critérios de culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias e consequências do crime, bem como ao comportamento da vítima.

Em consonância com o artigo 32 da lei de crimes ambientais, são penas aplicáveis às pessoas físicas em decorrência de maus-tratos a animais, as penas privativas de liberdade em caráter excepcional, penas restritivas de direito em caso de substituição de pena, e multa.

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

O crime de maus-tratos contra animais domésticos, nativos ou exóticos podem render pena de detenção de três meses a um ano e multa, o que é considerada uma pena branda, ainda assim, a detenção só é aplicada em casos raríssimos, predominando a figura da transação penal, já que em regra o processo, pelo caráter de crime de menor potencial ofensivo, segue para os juizados especiais criminais, onde é possível e comum substituir uma pena de detenção por uma pena restritiva de direito ou pagamento de multa. Sendo importante que as sociedades protetoras dos animais realizem cadastro junto ao Ministério Público para receber o valor da multa paga pelo infrator ou até mesmo para que este preste serviços comunitários na mesma, como pena alternativa, ressaltando-se o caráter educativo da sanção.

Caso um cidadão presencie atos cruéis e que exponha a vida do animal a riscos, pode realizar uma denúncia junto a uma delegacia de polícia próxima, através de um Termo Circunstanciado de Ocorrência ou Boletim de Ocorrência, o fato deve ser narrado a autoridade responsável invocando-se o artigo 32 da lei de crimes ambientais e o infrator deve ser identificado, o cidadão na medida do possível deve colher evidências como testemunhos, gravações, número da placa do carro do infrator, laudo veterinário ou fotografias. O delegado não pode se recusar a lavrar o termo, pois de acordo com o artigo 319 do Código penal, aquele que recebe notícia de crime e não cumpre com suas obrigações incorre em crime de prevaricação. O cidadão pode fazer o acompanhamento do processo para fins de fiscalização. Outra maneira de denunciar é encaminhar o caso a uma associação ou ONG de proteção animal, ou procurar o Ministério Público para que este atue representando os interesses do animal em juízo.

Efetivamente o que se percebe é a falta de iniciativa das pessoas em realizar esse tipo de denúncia, apesar do tema estar mais disseminado entre as comunidades, muito em razão da mídia, é sabido que a impunidade ainda impera na seara dos crimes contra animais. De qualquer forma, mesmo que o infrator só sofra uma punição de pagamento de cestas básicas, o que não é uma punição equitativa (quantas cestas básicas vale um animal de estimação?), alguma coisa há de ser feita, e com a condenação do agressor, no mínimo réu primário ele deixa de ser.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A legislação ambiental brasileira vem ampliando-se nas últimas décadas, já que o Direito Ambiental é uma tendência mundial, o Brasil não poderia ficar de fora, possui legislação geral e específica que possibilita a responsabilização de pessoas físicas pelos danos provocados ao meio ambiente, incluindo projetos em diversas esferas legislativas que buscam amparar cada vez mais e melhor os direitos da fauna. Já que o meio ambiente é um direito de todos e a intenção é que se viva em um ambiente ecologicamente equilibrado, todos devem defendê-lo de maneira vigorosa e efetiva, colocar em prática o que diz a legislação e exigir o seu cumprimento. Dessa forma, tenta-se evitar o dano ambiental, seja qual for ele, pois na maioria dos casos recuperar o dano é inviável.

Esta pesquisa teve como objetivo norteador esclarecer para a sociedade acadêmica e comunidade em geral a necessidade e relevância da equiparação entre o valor da vida humana e o valor da vida animal, independentemente de espécie, origem ou raça o elemento vida deve ser respeitado, e buscou-se alcançar este norte através do estudo e análise bibliográfica e documental qualitativa da legislação pátria correspondente e suas possibilidades de aplicação ao agente causador do dano.

Apesar da notória relevância do tema, sua disseminação na sociedade ainda encontra barreiras, e o destaque para a violência contra os animais ganhou espaço na mídia, nas academias e em encontros públicos apenas nos últimos anos. São poucas as bibliografias e publicações acerca da matéria, bem como os próprios agentes públicos estão despreparados para abordar e aplicar o assunto, o que não diminui sua importância, evidenciando na verdade o desinteresse do Poder Público e a carência de informações por parte da comunidade.

Através desta pesquisa pode-se perceber a existência de diplomas legais que amparam a proteção animal, mas que ainda estão muito aquém da real necessidade e dos anseios da sociedade, devido a sua rara aplicabilidade e fraca punibilidade, contudo, prosperou grata surpresa durante a pesquisa em razão da constatação da existência de iniciativas pontuais, seja na forma de legislações municipais específicas, seja no projeto de reforma do Código Penal, ou ainda nas iniciativas da sociedade civil, que fomentam cada vez mais a preocupação em defender a integridade animal, refletindo e evidenciando a importância do tema para a coletividade.

Recomenda-se posterior aprofundamento em pesquisas e estudos sobre o tema, devido a sua manifesta importância e ainda escassas investigações científicas. Bem como a amplificação deste conhecimento a fim de que haja uma conscientização em massa acerca do

respeito à vida animal, no afã de fazer cessar a realidade de violência e abandono a que estes são acometidos. Educação ambiental para mudanças a médio e longo prazos é fundamental.

## REFERÊNCIAS

ADEDE Y CASTRO, João Marcos. **Direito dos animais na legislação Brasileira**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2006.

ANGHER, Anne Joyce. **VADE MECUM** acadêmico de direito. 13. ed. São Paulo: Rideel, 2011.

BRASIL, Ministério do Meio Ambiente. **Fauna – Aumente seus conhecimentos**. Disponível em: <<http://www.ibama.gov.br/fauna/conhecimentos.php>> Acesso em 15 de maio de 2012.

FARIAS, Talden. **Direito Ambiental: tópicos especiais**. João Pessoa: Universitária, 2007.

FARIAS, Talden; COUTINHO, Francisco Seráfico da Nóbrega. **Direito Ambiental: O meio ambiente e os desafios da contemporaneidade**. Belo Horizonte: Fórum, 2010.

GOMES, Daniele. **A legislação brasileira e a proteção aos animais**. Disponível em: <<http://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/5595/A-legislacao-brasileira-e-a-protecao-aos-animais>>. Acesso em 29 de abril de 2012.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Direito Ambiental pós-moderno**. Curitiba: Juruá, 2011.

MACHADO, Paulo Afonso Leme. **Direito Ambiental Brasileiro**. 18. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2010.

MARTINS, Renata de Freitas. **Direito dos Animais**. Disponível em: <<http://www.ranchodosgnomos.org.br/direitocomparado.php>>. Acesso em 20 de outubro de 2011.

MILARÉ, Édis. **Direito do Ambiente. A Gestão Ambiental em foco. Doutrina. Jurisprudência. Glossário**. 5 ed. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2007.

PEREIRA, Renato Silva. **A dignidade da vida dos animais não-humanos: Uma fuga do antropocentrismo jurídico**. Disponível em: <<http://www.ecoagencia.com.br/documentos/dignidadeanimais.PDF>>. Acesso em 20 de outubro de 2011.



SARTORI, Fernando e TARTUCE, Fernanda. **Como se preparar para o exame de ordem, 1 fase: Civil**. São Paulo: Método, 2011.

SILVEIRA, Patricia Azevedo da. **Animenos: a condição dos animais no Direito Brasileiro. In: A Dignidade da vida e os Direitos Fundamentais para Além dos Humanos – Uma discussão necessária**. Belo Horizonte: Fórum, 2008.

Site da Internet: <http://www.stj.jus.br>

SOUZA, Neyla Rosy Freire de. **O direito e o meio ambiente - a necessidade do surgimento do direito ambiental**. Disponível em: [http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos\\_revistas/53.pdf\\_](http://www.nead.unama.br/site/bibdigital/pdf/artigos_revistas/53.pdf_). Acesso em: 28 de fevereiro de 2012.

## ANEXO 1

### **Declaração da Conferência de ONU no Ambiente Humano,**

Estocolmo, 5-16 de junho de 1972

(tradução livre)

A Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, reunida em Estocolmo de 5 a 16 de junho de 1972, e, atenta à necessidade de um critério e de princípios comuns que ofereçam aos povos do mundo inspiração e guia para preservar e melhorar o meio ambiente humano,

#### **I**

Proclama que:

1. O homem é ao mesmo tempo obra e construtor do meio ambiente que o cerca, o qual lhe dá sustento material e lhe oferece oportunidade para desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. Em larga e tortuosa evolução da raça humana neste planeta chegou-se a uma etapa em que, graças à rápida aceleração da ciência e da tecnologia, o homem adquiriu o poder de transformar, de inúmeras maneiras e em uma escala sem precedentes, tudo que o cerca. Os dois aspectos do meio ambiente humano, o natural e o artificial, são essenciais para o bem-estar do homem e para o gozo dos direitos humanos fundamentais, inclusive o direito à vida mesma.
2. A proteção e o melhoramento do meio ambiente humano é uma questão fundamental que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento econômico do mundo inteiro, um desejo urgente dos povos de todo o mundo e um dever de todos os governos.
3. O homem deve fazer constante avaliação de sua experiência e continuar descobrindo, inventando, criando e progredindo. Hoje em dia, a capacidade do homem de transformar o que o cerca, utilizada com discernimento, pode levar a todos os povos os benefícios do desenvolvimento e oferecer-lhes a oportunidade de enobrecer sua existência. Aplicado errônea e imprudentemente, o mesmo poder pode causar danos incalculáveis ao ser humano e a seu meio ambiente. Em nosso redor vemos multiplicar-se as provas do dano causado pelo

homem em muitas regiões da terra, níveis perigosos de poluição da água, do ar, da terra e dos seres vivos; grandes transtornos de equilíbrio ecológico da biosfera; destruição e esgotamento de recursos insubstituíveis e graves deficiências, nocivas para a saúde física, mental e social do homem, no meio ambiente por ele criado, especialmente naquele em que vive e trabalha.

4. Nos países em desenvolvimento, a maioria dos problemas ambientais estão motivados pelo subdesenvolvimento. Milhões de pessoas seguem vivendo muito abaixo dos níveis mínimos necessários para uma existência humana digna, privada de alimentação e vestuário, de habitação e educação, de condições de saúde e de higiene adequadas. Assim, os países em desenvolvimento devem dirigir seus esforços para o desenvolvimento, tendo presente suas prioridades e a necessidade de salvaguardar e melhorar o meio ambiente. Com o mesmo fim, os países industrializados devem esforçar-se para reduzir a distância que os separa dos países em desenvolvimento. Nos países industrializados, os problemas ambientais estão geralmente relacionados com a industrialização e o desenvolvimento tecnológico.

5. O crescimento natural da população coloca continuamente, problemas relativos à preservação do meio ambiente, e devem-se adotar as normas e medidas apropriadas para enfrentar esses problemas. De todas as coisas do mundo, os seres humanos são a mais valiosa. Eles são os que promovem o progresso social, criam riqueza social, desenvolvem a ciência e a tecnologia e, com seu árduo trabalho, transformam continuamente o meio ambiente humano. Com o progresso social e os avanços da produção, da ciência e da tecnologia, a capacidade do homem de melhorar o meio ambiente aumenta a cada dia que passa.

6. Chegamos a um momento da história em que devemos orientar nossos atos em todo o mundo com particular atenção às conseqüências que podem ter para o meio ambiente. Por ignorância ou indiferença, podemos causar danos imensos e irreparáveis ao meio ambiente da terra do qual dependem nossa vida e nosso bem-estar. Ao contrário, com um conhecimento mais profundo e uma ação mais prudente, podemos conseguir para nós mesmos e para nossa posteridade, condições melhores de vida, em um meio ambiente mais de acordo com as necessidades e aspirações do homem. As perspectivas de elevar a qualidade do meio ambiente e de criar uma vida satisfatória são grandes. É preciso entusiasmo, mas, por outro lado, serenidade de ânimo, trabalho duro e sistemático. Para chegar à plenitude de sua liberdade dentro da natureza, e, em harmonia com ela, o homem deve aplicar seus conhecimentos para criar um meio ambiente melhor. A defesa e o melhoramento do meio ambiente humano para as gerações presentes e futuras se converteu na meta imperiosa da humanidade, que se deve

perseguir, ao mesmo tempo em que se mantém as metas fundamentais já estabelecidas, da paz e do desenvolvimento econômico e social em todo o mundo, e em conformidade com elas.

7. Para se chegar a esta meta será necessário que cidadãos e comunidades, empresas e instituições, em todos os planos, aceitem as responsabilidades que possuem e que todos eles participem equitativamente, nesse esforço comum. Homens de toda condição e organizações de diferentes tipos plasmarão o meio ambiente do futuro, integrando seus próprios valores e a soma de suas atividades. As administrações locais e nacionais, e suas respectivas jurisdições são as responsáveis pela maior parte do estabelecimento de normas e aplicações de medidas em grande escala sobre o meio ambiente. Também se requer a cooperação internacional com o fim de conseguir recursos que ajudem aos países em desenvolvimento a cumprir sua parte nesta esfera. Há um número cada vez maior de problemas relativos ao meio ambiente que, por ser de alcance regional ou mundial ou por repercutir no âmbito internacional comum, exigem uma ampla colaboração entre as nações e a adoção de medidas para as organizações internacionais, no interesse de todos. A Conferência encarece aos governos e aos povos que unam esforços para preservar e melhorar o meio ambiente humano em benefício do homem e de sua posteridade.

## **II**

### **PRINCÍPIOS**

Expressa a convicção comum de que:

#### **Princípio 1**

O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna e gozar de bem-estar, tendo a solene obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente para as gerações presentes e futuras. A este respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o *apartheid*, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira são condenadas e devem ser eliminadas.

#### **Princípio 2**

Os recursos naturais da terra incluídos o ar, a água, a terra, a flora e a fauna e especialmente amostras representativas dos ecossistemas naturais devem ser preservados em benefício das gerações presentes e futuras, mediante uma cuidadosa planificação ou ordenamento.

### **Princípio 3**

Deve-se manter, e sempre que possível, restaurar ou melhorar a capacidade da terra em produzir recursos vitais renováveis.

### **Princípios 4**

O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio da flora e da fauna silvestres e seu habitat, que se encontram atualmente, em grave perigo, devido a uma combinação de fatores adversos. Conseqüentemente, ao planificar o desenvolvimento econômico deve-se atribuir importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.

### **Princípio 5**

Os recursos não renováveis da terra devem empregar-se de forma que se evite o perigo de seu futuro esgotamento e se assegure que toda a humanidade compartilhe dos benefícios de sua utilização.

### **Princípio 6**

Deve-se por fim à descarga de substâncias tóxicas ou de outros materiais que liberam calor, em quantidades ou concentrações tais que o meio ambiente não possa neutralizá-los, para que não se causem danos graves e irreparáveis aos ecossistemas. Deve-se apoiar a justa luta dos povos de todos os países contra a poluição.

### **Princípio 7**

Os Estados deverão tomar todas as medidas possíveis para impedir a poluição dos mares por substâncias que possam por em perigo a saúde do homem, os recursos vivos e a vida marinha, menosprezar as possibilidades de derramamento ou impedir outras utilizações legítimas do mar.

### **Princípio 8**

O desenvolvimento econômico e social é indispensável para assegurar ao homem um ambiente de vida e trabalho favorável e para criar na terra as condições necessárias de melhoria da qualidade de vida.

### **Princípio 9**

As deficiências do meio ambiente originárias das condições de subdesenvolvimento e os desastres naturais colocam graves problemas. A melhor maneira de saná-los está no desenvolvimento acelerado, mediante a transferência de quantidades consideráveis de assistência financeira e tecnológica que complementem os esforços internos dos países em desenvolvimento e a ajuda oportuna que possam requerer.

### **Princípio 10**

Para os países em desenvolvimento, a estabilidade dos preços e a obtenção de ingressos adequados dos produtos básicos e de matérias primas são elementos essenciais para o ordenamento do meio ambiente, já que há de se Ter em conta os fatores econômicos e os processos ecológicos.

### **Princípio 11**

As políticas ambientais de todos os Estados deveriam estar encaminhadas para aumentar o potencial de crescimento atual ou futuro dos países em desenvolvimento e não deveriam restringir esse potencial nem colocar obstáculos à conquista de melhores condições de vida para todos. Os Estados e as organizações internacionais deveriam tomar disposições pertinentes, com vistas a chegar a um acordo, para se poder enfrentar as conseqüências econômicas que poderiam resultar da aplicação de medidas ambientais, nos planos nacional e internacional.

### **Princípio 12**

Recursos deveriam ser destinados para a preservação e melhoramento do meio ambiente tendo em conta as circunstâncias e as necessidades especiais dos países em desenvolvimento e gastos que pudessem originar a inclusão de medidas de conservação do meio ambiente em seus planos de desenvolvimento, bem como a necessidade de oferecer-lhes, quando solicitado, mais assistência técnica e financeira internacional com este fim.

### **Princípio 13**

Com o fim de se conseguir um ordenamento mais racional dos recursos e melhorar assim as condições ambientais, os Estados deveriam adotar um enfoque integrado e coordenado de planejamento de seu desenvolvimento, de modo a que fique assegurada a compatibilidade entre o desenvolvimento e a necessidade de proteger e melhorar o meio ambiente humano em benefício de sua população.

### **Princípio 14**

O planejamento racional constitui um instrumento indispensável para conciliar às diferenças que possam surgir entre as exigências do desenvolvimento e a necessidade de proteger y melhorar o meio ambiente.

### **Princípio 15**

Deve-se aplicar o planejamento aos assentamentos humanos e à urbanização com vistas a evitar repercussões prejudiciais sobre o meio ambiente e a obter os máximos benefícios sociais, econômicos e ambientais para todos. A este respeito devem-se abandonar os projetos destinados à dominação colonialista e racista.

### **Princípio 16**

Nas regiões onde exista o risco de que a taxa de crescimento demográfico ou as concentrações excessivas de população prejudiquem o meio ambiente ou o desenvolvimento, ou onde, a baixa densidade de população possa impedir o melhoramento do meio ambiente humano e limitar o desenvolvimento, deveriam se aplicadas políticas demográficas que respeitassem os direitos humanos fundamentais e contassem com a aprovação dos governos interessados.

### **Princípio 17**

Deve-se confiar às instituições nacionais competentes a tarefa de planejar, administrar ou controlar a utilização dos recursos ambientais dos estado, com o fim de melhorar a qualidade do meio ambiente.

### **Princípio 18**

Como parte de sua contribuição ao desenvolvimento econômico e social deve-se utilizar a ciência e a tecnologia para descobrir, evitar e combater os riscos que ameaçam o meio ambiente, para solucionar os problemas ambientais e para o bem comum da humanidade.

#### **Princípio 19**

É indispensável um esforço para a educação em questões ambientais, dirigida tanto às gerações jovens como aos adultos e que preste a devida atenção ao setor da população menos privilegiado, para fundamentar as bases de uma opinião pública bem informada, e de uma conduta dos indivíduos, das empresas e das coletividades inspirada no sentido de sua responsabilidade sobre a proteção e melhoramento do meio ambiente em toda sua dimensão humana. É igualmente essencial que os meios de comunicação de massas evitem contribuir para a deterioração do meio ambiente humano e, ao contrário, difundam informação de caráter educativo sobre a necessidade de protegê-lo e melhorá-lo, a fim de que o homem possa desenvolver-se em todos os aspectos.

#### **Princípio 20**

Devem-se fomentar em todos os países, especialmente nos países em desenvolvimento, a pesquisa e o desenvolvimento científicos referentes aos problemas ambientais, tanto nacionais como multinacionais. Neste caso, o livre intercâmbio de informação científica atualizada e de experiência sobre a transferência deve ser objeto de apoio e de assistência, a fim de facilitar a solução dos problemas ambientais. As tecnologias ambientais devem ser postas à disposição dos países em desenvolvimento de forma a favorecer sua ampla difusão, sem que constituam uma carga econômica para esses países.

#### **Princípio 21**

Em conformidade com a Carta das Nações Unidas e com os princípios de direito internacional, os Estados têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos em aplicação de sua própria política ambiental e a obrigação de assegurar-se de que as atividades que se levem a cabo, dentro de sua jurisdição, ou sob seu controle, não prejudiquem o meio ambiente de outros Estados ou de zonas situadas fora de toda jurisdição nacional.

#### **Princípio 22**



Os Estados devem cooperar para continuar desenvolvendo o direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização às vítimas da poluição e de outros danos ambientais que as atividades realizadas dentro da jurisdição ou sob o controle de tais Estados causem a zonas fora de sua jurisdição.

### **Princípio 23**

Sem prejuízo dos critérios de consenso da comunidade internacional e das normas que deverão ser definidas a nível nacional, em todos os casos será indispensável considerar os sistemas de valores prevalecentes em cada país, e, a aplicabilidade de normas que, embora válidas para os países mais avançados, possam ser inadequadas e de alto custo social para países em desenvolvimento.

### **Princípio 24**

Todos os países, grandes e pequenos, devem ocupar-se com espírito e cooperação e em pé de igualdade das questões internacionais relativas à proteção e melhoramento do meio ambiente. É indispensável cooperar para controlar, evitar, reduzir e eliminar eficazmente os efeitos prejudiciais que as atividades que se realizem em qualquer esfera, possam Ter para o meio ambiente, mediante acordos multilaterais ou bilaterais, ou por outros meios apropriados, respeitados a soberania e os interesses de todos os estados.

### **Princípio 25**

Os Estados devem assegurar-se de que as organizações internacionais realizem um trabalho coordenado, eficaz e dinâmico na conservação e no melhoramento do meio ambiente.

### **Princípio 26**

É preciso livrar o homem e seu meio ambiente dos efeitos das armas nucleares e de todos os demais meios de destruição em massa. Os Estados devem-se esforçar para chegar logo a um acordo – nos órgãos internacionais pertinentes - sobre a eliminação e a destruição completa de tais armas.

## ANEXO 2

### **Declaração Universal dos Direitos dos Animais**

**Art.1o** - Todos os animais nascem iguais diante da vida e têm o mesmo direito à existência.

**Art.2o** - Cada animal tem direito ao respeito. O homem, enquanto espécie animal, não pode atribuir-se o direito de exterminar outros animais ou explorá-los, violando este direito. Ele tem o dever de colocar sua consciência a serviço de outros animais. Cada animal tem o direito à consideração e à proteção do homem.

**Art.3o** - Nenhum animal será submetido a maus-tratos e atos cruéis. Se a morte de um animal é necessária, deve ser instantânea, sem dor nem angústia.

**Art.4o** - Cada animal que pertence a uma espécie selvagem tem o direito de viver em seu ambiente natural terrestre, aéreo ou aquático, e tem o direito de reproduzir-se. A privação da liberdade, ainda que para fins educativos, é contrária a esse direito.

**Art.5o** - Cada animal pertencente a uma espécie que vive habitualmente no ambiente do homem, tem o direito de viver e crescer segundo o ritmo e as condições de vida e de liberdade que são próprias de sua espécie. Toda modificação imposta pelo homem para fins mercantis é contrária a esse direito.

**Art.6o** - Cada animal que o homem escolher para companheiro, tem direito a um período de vida conforme sua longevidade natural. O abandono de um animal é um ato cruel e degradante.

**Art.7o** - Cada animal que trabalha tem direito a uma razoável limitação do tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e ao repouso.

**Art.8o** - A experimentação animal que implique sofrimento físico é incompatível com os direitos dos animais, quer seja uma experiência médica, científica, comercial ou qualquer outra. As técnicas substitutivas devem ser utilizadas e desenvolvidas.

**Art.9o** - No caso de o animal ser criado para servir de alimentação, deve ser nutrido, alojado, transportado e morto, sem que para ele resulte em ansiedade e dor.

**Art.10o** - Nenhum animal deve ser usado para divertimento do homem. A exibição dos animais e os espetáculos que utilizem animais são incompatíveis com a dignidade do animal.

**Art.11o** - O ato que leva à morte de um animal sem necessidade é um biocídio, ou seja, um delito contra a vida.

**Art.12o** - Cada ato que leva à morte um grande número de animais selvagens é um genocídio, ou seja, delito contra a espécie.

**Art.13o** - O animal morto deve ser tratado com respeito. As cenas de violência em que os animais são vítimas devem ser proibidas no cinema e na televisão, a menos que tenham como foco mostrar um atentado aos direitos dos animais.

**Art.14o** - As associações de proteção e de salvaguarda dos animais devem ter uma representação junto ao governo. Os direitos dos animais devem ser defendidos por leis, como os direitos humanos.

## ANEXO 3

### Declaração do Rio sobre

### Meio Ambiente e Desenvolvimento

A Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento, tendo se reunido no Rio de Janeiro, de 3 a 14 de junho de 1992, reafirmando a Declaração da Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente Humano, adotada em Estocolmo em 16 de junho de 1972, e buscando avançar a partir dela, com o objetivo de estabelecer uma nova e justa parceria global mediante a criação de novos níveis de cooperação entre os Estados, os setores-chaves da sociedade e os indivíduos, trabalhando com vistas à conclusão de acordos internacionais que respeitem os interesses de todos e protejam a integridade do sistema global de meio ambiente e desenvolvimento, reconhecendo a natureza integral e interdependente da Terra, nosso lar, proclama que:

#### Princípio 1

Os seres humanos estão no centro das preocupações com o desenvolvimento sustentável. Têm direito a uma vida saudável e produtiva, em harmonia com a natureza.

#### Princípio 2

Os Estados, de acordo com a Carta das Nações Unidas e com os princípios do direito internacional, têm o direito soberano de explorar seus próprios recursos segundo suas próprias políticas de meio ambiente e de desenvolvimento, e a responsabilidade de assegurar que atividades sob sua jurisdição ou seu controle não causem danos ao meio ambiente de outros Estados ou de áreas além dos limites da jurisdição nacional.

#### Princípio 3

O direito ao desenvolvimento deve ser exercido de modo a permitir que sejam atendidas equitativamente as necessidades de desenvolvimento e de meio ambiente das gerações presentes e futuras.

#### Princípio 4

Para alcançar o desenvolvimento sustentável, a proteção ambiental constituirá parte integrante do processo de desenvolvimento e não pode ser considerada isoladamente deste.

#### Princípio 5

Para todos os Estados e todos os indivíduos, como requisito indispensável para o desenvolvimento sustentável, irão cooperar na tarefa essencial de erradicar a pobreza, a fim de

reduzir as disparidades de padrões de vida e melhor atender às necessidades da maioria da população do mundo.

#### Princípio 6

Será dada prioridade especial à situação e às necessidades especiais dos países em desenvolvimento, especialmente dos países menos desenvolvidos e daqueles ecologicamente mais vulneráveis. As ações internacionais na área do meio ambiente e do desenvolvimento devem também atender aos interesses e às necessidades de todos os países.

#### Princípio 7

Os Estados irão cooperar, em espírito de parceria global, para a conservação, proteção e restauração da saúde e da integridade do ecossistema terrestre. Considerando as diversas contribuições para a degradação do meio ambiente global, os Estados têm responsabilidades comuns, porém diferenciadas. Os países desenvolvidos reconhecem a responsabilidade que lhes cabe na busca internacional do desenvolvimento sustentável, tendo em vista as pressões exercidas por suas sociedades sobre o meio ambiente global e as tecnologias e recursos financeiros que controlam.

#### Princípio 8

Para alcançar o desenvolvimento sustentável e uma qualidade de vida mais elevada para todos, os Estados devem reduzir e eliminar os padrões insustentáveis de produção e consumo, e promover políticas demográficas adequadas.

#### Princípio 9

Os Estados devem cooperar no fortalecimento da capacitação endógena para o desenvolvimento sustentável, mediante o aprimoramento da compreensão científica por meio do intercâmbio de conhecimentos científicos e tecnológicos, e mediante a intensificação do desenvolvimento, da adaptação, da difusão e da transferência de tecnologias, incluindo as tecnologias novas e inovadoras.

#### Princípio 10

A melhor maneira de tratar as questões ambientais é assegurar a participação, no nível apropriado, de todos os cidadãos interessados. No nível nacional, cada indivíduo terá acesso adequado às informações relativas ao meio ambiente de que disponham as autoridades públicas, inclusive informações acerca de materiais e atividades perigosas em suas comunidades, bem como a oportunidade de participar dos processos decisórios. Os Estados irão facilitar e estimular a conscientização e a participação popular, colocando as informações à disposição de todos. Será proporcionado o acesso efetivo a mecanismos judiciais e administrativos, inclusive no que se refere à compensação e reparação de danos.

#### Princípio 11

Os Estados adotarão legislação ambiental eficaz. As normas ambientais, e os objetivos e as prioridades de gerenciamento deverão refletir o contexto ambiental e de meio ambiente a que se aplicam. As normas aplicadas por alguns países poderão ser inadequadas para outros, em particular para os países em desenvolvimento, acarretando custos econômicos e sociais injustificados.

#### Princípio 12

Os Estados devem cooperar na promoção de um sistema econômico internacional aberto e favorável, propício ao crescimento econômico e ao desenvolvimento sustentável em todos os países, de forma a possibilitar o tratamento mais adequado dos problemas da degradação ambiental. As medidas de política comercial para fins ambientais não devem constituir um meio de discriminação arbitrária ou injustificável, ou uma restrição disfarçada ao comércio internacional. Devem ser evitadas ações unilaterais para o tratamento dos desafios internacionais fora da jurisdição do país importador. As medidas internacionais relativas a problemas ambientais transfronteiriços ou globais deve, na medida do possível, basear-se no consenso internacional.

#### Princípio 13

Os Estados irão desenvolver legislação nacional relativa à responsabilidade e à indenização das vítimas de poluição e de outros danos ambientais. Os Estados irão também cooperar, de maneira expedita e mais determinada, no desenvolvimento do direito internacional no que se refere à responsabilidade e à indenização por efeitos adversos dos danos ambientais causados, em áreas fora de sua jurisdição, por atividades dentro de sua jurisdição ou sob seu controle.

#### Princípio 14

Os Estados devem cooperar de forma efetiva para desestimular ou prevenir a realocação e transferência, para outros Estados, de atividades e substâncias que causem degradação ambiental grave ou que sejam prejudiciais à saúde humana.

#### Princípio 15

Com o fim de proteger o meio ambiente, o princípio da precaução deverá ser amplamente observado pelos Estados, de acordo com suas capacidades. Quando houver ameaça de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não será utilizada como razão para o adiamento de medidas economicamente viáveis para prevenir a degradação ambiental.

#### Princípio 16

As autoridades nacionais devem procurar promover a internacionalização dos custos ambientais e o uso de instrumentos econômicos, tendo em vista a abordagem segundo a qual o

poluidor deve, em princípio, arcar com o custo da poluição, com a devida atenção ao interesse público e sem provocar distorções no comércio e nos investimentos internacionais.

#### Princípio 17

A avaliação do impacto ambiental, como instrumento nacional, será efetuada para as atividades planejadas que possam vir a ter um impacto adverso significativo sobre o meio ambiente e estejam sujeitas à decisão de uma autoridade nacional competente.

#### Princípio 18

Os Estados notificarão imediatamente outros Estados acerca de desastres naturais ou outras situações de emergência que possam vir a provocar súbitos efeitos prejudiciais sobre o meio ambiente destes últimos. Todos os esforços serão envidados pela comunidade internacional para ajudar os Estados afetados.

#### Princípio 19

Os Estados fornecerão, oportunamente, aos Estados potencialmente afetados, notificação prévia e informações relevantes acerca de atividades que possam vir a ter considerável impacto transfronteiriço negativo sobre o meio ambiente, e se consultarão com estes tão logo seja possível e de boa fé.

#### Princípio 20

As mulheres têm um papel vital no gerenciamento do meio ambiente e no desenvolvimento. Sua participação plena é, portanto, essencial para se alcançar o desenvolvimento sustentável.

#### Princípio 21

A criatividade, os ideais e a coragem dos jovens do mundo devem ser mobilizados para criar uma parceria global com vistas a alcançar o desenvolvimento sustentável e assegurar um futuro melhor para todos.

#### Princípio 22

Os povos indígenas e suas comunidades, bem como outras comunidades locais, têm um papel vital no gerenciamento ambiental e no desenvolvimento, em virtude de seus conhecimentos e de suas práticas tradicionais. Os Estados devem reconhecer e apoiar adequadamente sua identidade, cultura e interesses, e oferecer condições para sua efetiva participação no atingimento do desenvolvimento sustentável.

#### Princípio 23

O meio ambiente e os recursos naturais dos povos submetidos a opressão, dominação e ocupação serão protegidos.

#### Princípio 24

A guerra é, por definição, prejudicial ao desenvolvimento sustentável. Os Estados irão, por conseguinte, respeitar o direito internacional aplicável à proteção do meio ambiente em tempos de conflitos armados e irão cooperar para seu desenvolvimento progressivo, quando necessário.

Princípio 25

A paz, o desenvolvimento e a proteção ambiental são interdependentes e indivisíveis.

Princípio 26

Os Estados solucionarão todas as suas controvérsias ambientais de forma pacífica, utilizando-se dos meios apropriados, de conformidade com a Carta das Nações Unidas.

Princípio 27

Os Estados e os povos irão cooperar de boa fé e imbuídos de um espírito de parceria para a realização dos princípios consubstanciados nesta Declaração, e para o desenvolvimento progressivo do direito internacional no campo do desenvolvimento sustentável.



### ANEXO 3

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL -CENTRO DE CONTROLE DE ZOONOSE - SACRIFÍCIO DE CÃES E GATOS VADIOS APREENDIDOS PELOS AGENTES DE ADMINISTRAÇÃO -POSSIBILIDADE QUANDO INDISPENSÁVEL À PROTEÇÃO DA SAÚDE HUMANA -VEDADA A UTILIZAÇÃO DE MEIOS CRUÉIS.1. O pedido deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento do pedido extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica em julgamento extra petita.2. A decisão nos embargos infringentes não impôs um gravame maior ao recorrente, mas apenas esclareceu e exemplificou métodos pelos quais a obrigação poderia ser cumprida, motivo pelo qual, não houve violação do princípio da vedação da reformatio in pejus.3. A meta principal e prioritária dos centros de controles de zoonose é erradicar as doenças que podem ser transmitidas de animais a seres humanos, tais quais a raiva e a leishmaniose. Por esse motivo, medidas de controle da reprodução dos animais, seja por meio da injeção de hormônios ou de esterilização, devem ser prioritárias, até porque, nos termos do 8º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, são mais eficazes no domínio de zoonoses.4. Em situações extremas, nas quais a medida se torne imprescindível para o resguardo da saúde humana, o extermínio dos animais deve ser permitido. No entanto, nesses casos, é defeso a utilização de métodos cruéis, sob pena de violação do art. 225 da CF, do art. 3º da Declaração Universal dos Direitos dos Animais, dos arts. 1º e 3º, I e VI do Decreto Federal n. 24.645 e do art. 32 da Lei n. 9.605/1998. 5. Não se pode aceitar que com base na discricionariedade o administrador realize práticas ilícitas. É possível até haver liberdade na escolha dos métodos a serem utilizados, caso existam meios que se equivalham dentre os menos cruéis, o que não há é a possibilidade do exercício do dever discricionário que implique em violação à finalidade legal. 6. In casu, a utilização de gás asfíxiante no centro de controle de zoonose é medida de extrema crueldade, que implica em violação do sistema normativo de proteção dos animais, não podendo ser justificada como exercício do dever discricionário do administrador público. Recurso especial improvido.225CF3º329.605

(1115916 MG 2009/0005385-2, Relator: Ministro HUMBERTO MARTINS, Data de Julgamento: 01/09/2009, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 18/09/2009)

## ANEXO 4

### COMPETÊNCIA. JF. ANIMAL EXÓTICO

É cediço que a edição da Lei n. 9.605/1998 desencadeou o cancelamento da Súm. n. 91-STJ. Porém a jurisprudência tem reservado a competência da Justiça Federal, nos crimes contra o meio ambiente, quando comprovada a lesão a bens ou interesses da União, de suas autarquias ou empresas públicas (art. 109, IV, da CF/1988), além da hipótese de o dano assumir contornos regionais ou nacionais. No caso, foi constatado, em laudo de vistoria, que o indiciado mantinha em cativeiro **animais** de fauna exótica (um babuíno e sete tigres-de-bengala) sem nenhuma marcação ou comprovação de origem, em desacordo com a Instrução Normativa n. 2/2001 do Ibama, o responsável pela expedição de autorização de ingresso e posse desse tipo de animal. Assim, diante da prática, em tese, do delito previsto no art. 31 da Lei n. 9.605/1998 (introdução sem licença de espécie no País) e do inegável interesse daquela autarquia federal, deve ser firmada a competência do juízo federal. Precedentes citados: CC 34.689-SP, DJ 17/6/2002, e CC 37.137-MG, DJ 14/4/2003. **CC 96.853-RS, Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/10/2008.**

#### Processo

REsp 1084347 / RS  
RECURSO ESPECIAL  
2008/0183687-9

#### Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

#### Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

#### Data do Julgamento

23/06/2009

#### Data da Publicação/Fonte

DJe 30/09/2010

#### Ementa

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE PAPAGAIOS. ALEGADA VIOLAÇÃO DO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que o recorrido impetrou Mandado de Segurança contra a apreensão de dois papagaios que viviam em sua residência havia 25 anos.
2. O Tribunal de origem, após análise da prova dos autos, constatou que os **animais** foram criados em ambiente doméstico, sem indícios de maus-tratos, tendo consignado não se tratar de espécie em extinção. Dessa forma, concluiu que as aves deveriam continuar sob a guarda do impetrante, pois sua readaptação a outro local lhes seria danosa.

3. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998 no caso concreto, pois a legislação deve buscar a efetiva proteção dos **animais**. Após 25 anos de convivência, sem indício de terem sido maltratados e afastada a caracterização de espécie em extinção, é desarrazoado determinar a apreensão de dois papagaios para duvidosa reintegração ao seu habitat.

4. Registre-se que, no âmbito criminal, o art. 29, § 2º, da Lei 9.065/1998 expressamente prevê que, "no caso de guarda doméstica de espécie silvestre não considerada ameaçada de extinção, pode o juiz, considerando as circunstâncias, deixar de aplicar a pena."

5. Recurso Especial não provido.

#### Acórdão

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

#### Notas

Tema: Meio Ambiente

#### Referência Legislativa

LEG:FED LEI:005197 ANO:1997

ART:00001

LEG:FED LEI:009605 ANO:1998

ART:00025 ART:00029 PAR:00002

#### Processo

REsp 1085045 / RS  
RECURSO ESPECIAL  
2008/0188051-2

#### Relator(a)

Ministro HERMAN BENJAMIN (1132)

#### Órgão Julgador

T2 - SEGUNDA TURMA

#### Data do Julgamento

20/08/2009

#### Data da Publicação/Fonte

DJe 04/05/2011

#### Ementa

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL. APREENSÃO DE MACACO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 1º DA LEI 5.197/1997 E DO ART. 25 DA LEI 9.605/1998. INEXISTÊNCIA.

1. Hipótese em que foi assegurada a posse do impetrante sobre uma fêmea de "macaco-barrigudo", mantida em cativeiro doméstico por mais de 19 (dezenove) anos e apreendida pelo Ibama por falta de autorização.

2. O Tribunal Regional afastou a necessidade de dilação probatória e manteve a sentença concessiva da segurança com base nas peculiaridades do caso concreto, sobretudo a dificuldade de

adaptação do animal a um novo habitat; o bom estado de saúde demonstrado pelo boletim de ocorrência, o laudo médico e demais documentos colacionados aos autos pelo impetrante; e a relevância do interesse humano envolvido, considerando que a criação da primata pelo longo período gerou vínculo afetivo com a família, em especial com uma pessoa com deficiência mental.

3. A fauna silvestre, constituída por **animais** "que vivem naturalmente fora do cativeiro", conforme expressão legal, é propriedade do Estado (isto é, da União) e, portanto, bem público. In casu, ainda que não se possa afirmar tratar-se de animal totalmente domesticado, o longo período de vivência em cativeiro doméstico mitiga a sua qualificação como silvestre.

4. Inexiste violação do art. 1º da Lei 5.197/1997 e do art. 25 da Lei 9.605/1998, pois a hipótese em análise é sui generis e legitima as razoáveis ponderações feitas pelo julgador ordinário para assegurar o direito à manutenção da posse da macaca com o impetrante e sua família. Não se pode olvidar que a legislação deve buscar a efetiva proteção dos **animais**, finalidade observada pelo julgador ordinário. Incidência da Súmula 7 do STJ.

5. Recurso Especial não provido.

#### **Acórdão**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Eliana Calmon, Castro Meira e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

#### **Notas**

Tema: Meio Ambiente.

#### **Referência Legislativa**

LEG:FED LEI:005197 ANO:1997  
ART:00001

LEG:FED LEI:009605 ANO:1998  
ART:00025 ART:00029 PAR:00002

LEG:FED SUM:\*\*\*\*\*  
\*\*\*\*\* SUM(STJ) SÚMULA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
SUM:000007

ANEXO 5

Animais cuidados pela Associação de Amigos de Animais Abandonados da Paraíba.



*ANTES*

*DEPOIS*





